



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027994-67.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargada SONAIRA RODRIGUES GUADANHIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1027994-67.2024.8.26.0576/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II.

EMBARGADO: SONAIRA RODRIGUES GUADANHIM.

VOTO: 30.595.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, basta tenha sido debatida e decidida as questões controvertidas, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

Caráter manifestamente protelatório reconhecido, com imposição da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados, com imposição de multa.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/4 - apenso), argumentando-se que o v. acórdão é contraditório, pois a embargada possui anotações anteriores à negatificação ora discutida, de modo que é aplicável a Súmula nº 385 do STJ.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Ao contrário do que aduz o embargante, não há inscrições anteriores, vigentes, que permitiriam a incidência da Súmula nº 385 do STJ.

A negativação ora discutida data de 25.03.2022 (fls. 175).

Já as trazidas em contestação e, agora, nos aclaratórios, são todas posteriores (fls. 02 destes autos).

Extraí-se dos embargos a seguinte imagem a comprovar o fato:

Empresa NU FINANCEIRA S/A	SAO PAULO						
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
8ED8C9C03B432C95	08/06/2022	03/07/2022	18/07/2022			26/07/2023	86,73
Empresa							
Empresa LUIZACRED/LUIZACRED	SCPC SAO PAULO						
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
005158672380000	09/04/2022	20/04/2022	13/05/2022				169,46
Empresa HAVAN LOJAS DEPARTAMENTOS LTDA	SCPC SAO PAULO						
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
38221596	25/03/2022	19/05/2022	02/06/2022				467,88
Empresa SP-BYT/OQUEI TELECOM	BADY BASSITT						
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
34735 3276082	10/06/2022	21/07/2022	07/08/2022				95,25

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ademais, desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).*

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Em verdade, o presente expediente tem nítido propósito protelatório, eis que a parte embargante desconsidera enfrentamento da matéria pelo *decisum*, e inclusive reafirma as datas que foram consideradas no acórdão, todas posteriores à negatização que deu origem à ação.

Isso considerado, fica arbitrada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)